



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4614, de 2024**, que *"Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 14.601, de 19 de junho de 2023, e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	001
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	003; 004; 005; 006; 007
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	008; 010
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	009
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	011
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	012; 013; 014
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	015

TOTAL DE EMENDAS: 15



EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Suprima-se o art. 4º; e acrescente-se art. 8º-1 ao Capítulo II do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** (Suprimir)”

“**Art. 8º-1.** A Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** Esta Lei define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023, estabelece a política de atualização monetária do salário mínimo, e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) previstos no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.’ (NR)

‘**Art. 3º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de atualização monetária do salário mínimo, a serem aplicadas em 1º de janeiro de cada exercício, considerado que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

.....’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a apresentação do Novo Arcabouço Fiscal, em março de 2023, o Ministério da Fazenda anunciava estabilização da dívida pública e, para o final ano de 2025, uma relação dívida/PIB de no máximo 76,96%. No entanto, com a aprovação da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023 e com sucessivos aumentos de



gastos, contratados de forma permanente, o governo já não cumpre essa promessa.

Isso porque já em outubro de 2024, a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) ultrapassou R\$ 9 trilhões pela 1ª vez na história, alcançando 78,6% do PIB. Assim, o Instituto Fiscal Independente (IFI) do Senado Federal passou a projetar que o país terminará 2024 com a relação DGGB/PIB em 80%, com tendência de alta: 82,2% em 2025 e 84,1% em 2026. O IFI ainda constata que esse descontrole, em um cenário base, poderá alcançar mais de 100% em 2034.

Cumprir lembrar, que esse indicador correspondia a 71,7% do PIB em dezembro de 2022, com trajetória de queda, dado que em dezembro de 2018, correspondia a 75,3%. Logo, testemunhamos uma guinada na política econômica que, depois de menos de um ano de vigência do Arcabouço Fiscal, levou a taxa de juros futuros a alcançar 15% e cotação do dólar de R\$ 6,25.

O arcabouço, prevê, em seu art. 1º que “a política fiscal da União deve ser conduzida de modo a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas”.

Assim sendo, considerando que a política instituída em 2023 já não se sustenta, o governo propôs alterar a política que apregoava.

Portanto, propomos que o governo volte a propor anualmente o aumento real do salário mínimo, levando em consideração a efetiva situação fiscal que tenta reconstruir pelo Pacote Fiscal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para conferir sustentabilidade à valorização do salário mínimo.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como proposto pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 40-B.** Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela perícia médica federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir do texto do projeto de lei a necessidade de avaliação do grau de deficiência para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como a exigência de registro do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Exigir a avaliação do grau de deficiência contraria os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), além de violar o princípio da vedação ao retrocesso social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece, que a deficiência é caracterizada como resultado da interação de impedimentos de longo prazo com barreiras sociais, comportamentais ou ambientais, que impedem a plena e efetiva

participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Essa definição é incompatível com qualquer avaliação que busque quantificar ou hierarquizar o grau de deficiência, pois tal prática representa uma forma de discriminação, vedada pela mesma lei.

Além disso, a exigência de avaliação do grau de deficiência desrespeita o princípio da vedação ao retrocesso social, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência brasileira como um mecanismo de proteção contra a regressão de direitos fundamentais já consolidados. Ao impor barreiras adicionais ao acesso ao BPC, a medida restringe um direito fundamental de caráter assistencial, essencial para garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Sob o aspecto social, a manutenção dessa exigência representa uma violação ao compromisso do Estado brasileiro com a inclusão e igualdade de oportunidades, especialmente para os mais vulneráveis. Ao condicionar o benefício à avaliação de um “grau” de deficiência, o texto promove uma discriminação que desconsidera a diversidade de barreiras enfrentadas por cada indivíduo, ignorando o conceito social e inclusivo da deficiência adotado pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quanto à exigência de registro do CID, representa uma barreira desarrazoada à pessoa com deficiência que, diante da carência de especialistas, especialmente no âmbito do SUS, levará a pessoa a longas filas de espera para a consulta e, depois, à longa fila para a perícia. A exigência do CID comprometerá os que mais precisam de assistência, não influenciará no diagnóstico da deficiência e não evita fraudes na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Em suma, a emenda busca fortalecer o direito fundamental ao benefício assistencial, eliminando barreiras discriminatórias e preservando os avanços já alcançados na proteção social, em respeito à Constituição e à legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4614, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É requisito para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social documento com cadastro biométrico realizado pelo Poder Público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 2º. Para fins de manutenção e renovação de benefícios da seguridade social, inclusive aposentados e pensionistas, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangidos por regime próprio de previdência social, o cadastro biométrico deverá ser exigido apenas quando não for possível que o órgão previdenciário confirme que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca garantir que a obrigatoriedade do cadastro biométrico não prejudique o acesso ou a manutenção dos benefícios da

seguridade social, especialmente para idosos e outras pessoas vulneráveis que frequentemente enfrentam dificuldades na leitura das digitais devido a condições físicas ou de saúde.

A exigência irrestrita de biometria pode levar à suspensão indevida de benefícios fundamentais para aposentados, pensionistas e outros segurados, criando barreiras burocráticas desproporcionais para aqueles que mais dependem desses recursos.

A proposta prevê uma solução equilibrada, ao permitir que a comprovação de vida e a manutenção dos benefícios sejam realizadas com base em registros em bases de dados públicas ou privadas, conforme acordos de cooperação. Dessa forma, a emenda resguarda os direitos dos beneficiários, assegurando eficiência administrativa sem comprometer o acesso a direitos fundamentais.

Essa medida é essencial para proteger aqueles que dependem diretamente do sistema de seguridade social, ao mesmo tempo em que mantém a integridade e a segurança das informações necessárias para o controle administrativo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Suprima-se o art. 4º do PL nº 4.614, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 4º do Projeto de Lei nº 4614, de 2024, por entender que sua manutenção compromete a política de valorização do salário mínimo, conforme estabelecida pela Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023.

O art. 4º do projeto, ao fixar limites mínimos e máximos para o aumento real do salário mínimo, desconsidera a essência da política de valorização vigente, que visa garantir tanto a preservação do poder aquisitivo quanto o aumento real do salário mínimo com base no crescimento do PIB.

A aplicação automática do índice apurado pelo IBGE permite uma política transparente e vinculada ao desempenho econômico do país, promovendo justiça social ao assegurar que os trabalhadores sejam beneficiados diretamente pelos resultados positivos da economia.

A inclusão de limites arbitrários no aumento real pode desvirtuar esse mecanismo, inviabilizando o pleno alcance dos objetivos de valorização e prejudicando milhões de brasileiros que dependem do salário mínimo para sustentar suas famílias. A política de valorização do salário mínimo é um instrumento fundamental para reduzir desigualdades e impulsionar o consumo interno, fatores que, por sua vez, fortalecem o desenvolvimento econômico.

Assim, a supressão do art. 4º garante a continuidade de uma política de valorização robusta, equilibrada e alinhada com o crescimento econômico, protegendo o poder aquisitivo dos trabalhadores e promovendo a justiça social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares o acolhimento desta emenda, para preservação do adequado respeito aos trabalhadores.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

O § 3º-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do art. 6º do Projeto de Lei nº 4614, de 2024, passa a vigorar coma seguinte redação:

“Art. 20

.....

§ 3º- A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, sendo permitido que os órgãos competentes incluam deduções de despesas essenciais não previstas em Lei, a fim de garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca assegurar que o cálculo da renda familiar para concessão de benefícios assistenciais leve em conta despesas essenciais, mesmo que não previstas expressamente em lei, como forma de garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais fundamentais.

É fundamental medida que possibilite deduzir gastos extraordinários para aferir a real condição de vulnerabilidade das famílias, evitando exclusões

injustas. Ao permitir a análise de despesas essenciais, a emenda torna o critério mais justo, preservando direitos básicos e protegendo a subsistência de famílias que enfrentam situações de grave dificuldade econômica.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Suprima-se o § 5º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do § 5º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024, por violar princípios constitucionais e comprometer a segurança jurídica das políticas públicas de assistência social, em especial o Programa Bolsa Família.

O dispositivo permite que o Poder Executivo altere tanto o limite de renda familiar *per capita* que define o desligamento do programa quanto o período de permanência com valor reduzido dos benefícios. Essas prerrogativas, contudo, já estão definidas em lei, nos §§ 1º e 2º do art. 6º. Ao delegar ao Executivo a possibilidade de modificar esses critérios por ato administrativo, o dispositivo subverte o princípio da legalidade, que exige que direitos sociais sejam disciplinados por lei, aprovada pelo Congresso Nacional.

O § 1º estabelece de forma clara que o limite de desligamento é de meio salário mínimo *per capita*, enquanto o § 2º fixa o período de 24 meses para permanência no programa com benefício reduzido. Delegar ao Executivo o poder de alterar essas regras representa um contorno à lei, fragilizando direitos já estabelecidos e criando um cenário de insegurança jurídica para as famílias beneficiárias.

Além disso, o uso de ato administrativo para retirar direitos sociais fere o princípio democrático, pois exclui a participação do Congresso Nacional, que

é o órgão legítimo para debater e decidir questões dessa natureza. A definição de critérios para a concessão ou desligamento de benefícios deve ser fruto de amplo debate legislativo, garantindo a representatividade da sociedade e a transparência do processo.

A inclusão do § 5º ao art. 6º da Lei nº 14.601, de 2023, viola o princípio da vedação ao retrocesso, um pilar fundamental da proteção dos direitos sociais. Esse princípio assegura que conquistas sociais já garantidas por lei não sejam desfeitas ou flexibilizadas de forma a comprometer o núcleo essencial desses direitos.

Se o texto permanecer como está, essa delegação abre margem para retrocessos na proteção social, ameaçando a continuidade de um programa essencial para a redução da pobreza e das desigualdades, além de desrespeitar o compromisso do Estado de avançar na garantia dos direitos fundamentais, especialmente aqueles que asseguram uma vida digna à população em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a possibilidade de mudanças arbitrárias pelo Executivo compromete a previsibilidade das regras do programa, essencial para a estabilidade financeira e social das famílias beneficiárias. Suprimir o § 5º é, portanto, uma medida indispensável para assegurar a integridade do Programa Bolsa Família, proteger os direitos dos mais vulneráveis e respeitar os princípios da legalidade e da democracia.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda, visando a preservação do adequado respeito aos mais vulneráveis.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Suprima-se o art. 12-A da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12-A da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024, estabelece que *“Os Municípios e o Distrito Federal, na atuação descentralizada da execução e da gestão do Programa Bolsa Família, deverão observar índice máximo de famílias compostas de uma só pessoa inscritas no Programa, nos termos de ato do Poder Executivo federal”*.

Propõe-se a supressão do art. 12-A da Lei nº 14.601, de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024, por configurar uma restrição injustificada e arbitrária ao acesso de famílias unipessoais ao Programa Bolsa Família, violando princípios constitucionais e compromissos legais de proteção social.

A imposição de um índice máximo para a inscrição de famílias unipessoais no programa desconsidera a realidade socioeconômica de milhões de brasileiros que vivem sozinhos, como idosos, pessoas com deficiência, jovens em situação de vulnerabilidade e indivíduos sem rede de apoio familiar. Essas pessoas frequentemente enfrentam desafios significativos para suprir suas necessidades básicas, sendo imprescindível garantir-lhes o acesso pleno às políticas públicas de assistência social.

A delegação dessa decisão ao Poder Executivo, por meio de ato administrativo, representa uma grave violação do princípio democrático, pois restringe direitos sociais fundamentais sem o devido debate no Congresso

Nacional. Questões como os critérios de acesso ao Bolsa Família devem ser decididas por lei, garantindo ampla discussão legislativa e a participação dos representantes eleitos pela sociedade.

Além disso, o dispositivo compromete a equidade do programa, ao introduzir um critério potencialmente discriminatório que limita o direito das famílias unipessoais, independente de sua condição de necessidade. A lógica de um índice máximo pode excluir justamente aqueles que mais necessitam, configurando um retrocesso na política pública de proteção social e violando o princípio da isonomia.

Portanto, a supressão do art. 12-A é indispensável para preservar a integridade e o alcance do Programa Bolsa Família, garantindo que ele continue a ser um instrumento eficaz de combate à pobreza e à desigualdade, sem discriminar ou excluir segmentos vulneráveis da população. A manutenção desse artigo seria incompatível com os valores constitucionais de dignidade, igualdade e justiça social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda, visando a preservação do adequado respeito aos mais vulneráveis que também padecem de solidão.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Suprimam-se o § 2º-A do art. 20 e o art. 40-B, ambos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como propostos pelo art. 6º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir triste retrocesso no Benefício de Prestação Continuada (BPC), que passa a exigir os graus de deficiência moderada e grave para a sua percepção. O BPC sempre teve como critério uma avaliação biopsicossocial do requerente. Isso porque a deficiência é avaliada como um impedimento de longo prazo que em conjunto com uma ou mais barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Nesse sentido, uma pessoa pode ter uma condição biológica leve de deficiência mas viver em condições que limitam convivência. Limitar o BPC aos graus moderados e graves impediria o acesso do benefício a pessoas que vivem em condição de deficiência leve porém em miserabilidade.

Os dispositivos ainda vão na contramão do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* constitucional.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Suprima-se o § 2º-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como proposto pelo art. 6º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a inclusão do § 2º-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, feita pela Câmara dos Deputados, pois a lei atual já traz o conceito de deficiência bem definido.

Trata-se, conforme já disposto no vigente § 2º do art. 20, deficiência incapacitante para inserção no mercado de trabalho, o que converge com o disposto no caput do referido artigo. O parágrafo agregado, § 2º-A, insere novo requisito e ao remeter ao regulamento, sujeitará a pessoa com deficiência ao arbítrio do Poder Executivo.

Do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A valorização do salário mínimo é uma medida fundamental para combater a desigualdade e garantir dignidade aos trabalhadores brasileiros. Como base da renda para milhões de famílias, seu impacto vai além do poder aquisitivo individual, alcançando a dinamização da economia, especialmente nas regiões mais vulneráveis. Elevar o salário mínimo não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia econômica eficaz para estimular o consumo interno, fortalecer pequenos negócios e promover maior circulação de riqueza no país. Em um cenário de inflação elevada e perdas históricas de poder de compra, deixar de reajustar o salário mínimo de forma adequada é perpetuar a pobreza e a exclusão.

Enquanto isso, é revoltante que o debate sobre ajustes fiscais continue a poupar as camadas mais ricas da sociedade. O Brasil, um dos países mais desiguais do mundo, possui um sistema tributário regressivo que penaliza os mais pobres e beneficia aqueles que concentram renda e patrimônio. A ausência de propostas corajosas para acabar de fato com o supersalários no funcionalismo e com o nível exorbitante de benefícios fiscais à empresários revela uma falta de compromisso com a equidade fiscal. Insistir em medidas que pressionem a classe trabalhadora e preservem privilégios fiscais é uma afronta à justiça social e à sustentabilidade econômica do país. Ajustar as contas públicas deve ser um esforço coletivo, mas



essa responsabilidade precisa ser proporcional à capacidade de contribuição de cada segmento da sociedade.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7608336801>

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Suprimam-se o § 2º-A do art. 20 e o art. 40-B, ambos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como propostos pelo art. 6º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir os dispositivos que passam a exigir os graus de deficiência moderada e grave para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Pelos critérios atuais – que a proposta pretende alterar – a deficiência é avaliada de maneira mais abrangente, averiguando se há barreiras à participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

O novo regramento proposto impediria o acesso ao benefício para as pessoas que vivem em condição de deficiência leve, porém em situação de miséria, contradizendo o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possuem guarida na Constituição Federal.

Sala das sessões, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Suprima-se o § 2º-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como proposto pelo art. 6º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para inclusão desse inclusão do § 2º-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, feita pela Câmara dos Deputados, haja vista que a lei atual já traz o conceito de deficiência bem definido. Trata-se, conforme já disposto no vigente § 2º do art. 20, deficiência incapacitante para inserção no mercado de trabalho, o que converge com o disposto no caput do referido artigo. O parágrafo incluído, § 2º-A, insere novo requisito e ao remeter ao regulamento, sujeitará a pessoa com deficiência a uma avaliação ao arbítrio do Executivo.

Em razão do exposto, peço aos Senhores Senadores apoio a essa emenda.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Suprima-se o § 5º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Se faz necessária a supressão do § 5º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024, por violar princípios constitucionais e comprometer a segurança jurídica das políticas públicas de assistência social, em especial o Programa Bolsa Família. Ao permitir que o Poder Executivo altere tanto o limite de renda familiar per capita que define o desligamento do programa quanto o período de permanência com valor reduzido dos benefícios, atinge os mais vulneráveis. Essas prerrogativas, contudo, já estão definidas em lei, nos §§ 1º e 2º do art. 6º. Ao delegar ao Executivo a possibilidade de modificar esses critérios por ato administrativo, o dispositivo subverte o princípio da legalidade, que exige que direitos sociais sejam disciplinados por lei, aprovada pelo Congresso Nacional. O § 1º estabelece de forma clara que o limite de desligamento é de meio salário mínimo per capita, enquanto o § 2º fixa o período de 24 meses para permanência no programa com benefício reduzido. Delegar ao Executivo o poder de alterar essas regras representa um contorno à lei, fragilizando direitos já estabelecidos e criando um cenário de insegurança jurídica para as famílias beneficiárias. Além disso, o uso de ato administrativo para retirar direitos sociais fere o princípio democrático, pois exclui a participação do Congresso Nacional, que SF/24914.09332-28 (LexEdit*) 00006 PL 4614/2024 é o órgão legítimo para debater e decidir questões dessa natureza. A definição de critérios para a concessão ou desligamento de benefícios deve ser fruto de amplo

debate legislativo, garantindo a representatividade da sociedade e a transparência do processo. A inclusão do § 5º ao art. 6º da Lei nº 14.601, de 2023, viola o princípio da vedação ao retrocesso, um pilar fundamental da proteção dos direitos sociais. Esse princípio assegura que conquistas sociais já garantidas por lei não sejam desfeitas ou flexibilizadas de forma a comprometer o núcleo essencial desses direitos. Se o texto permanecer como está, essa delegação abre margem para retrocessos na proteção social, ameaçando a continuidade de um programa essencial para a redução da pobreza e das desigualdades, além de desrespeitar o compromisso do Estado de avançar na garantia dos direitos fundamentais, especialmente aqueles que asseguram uma vida digna à população em situação de vulnerabilidade. Por fim, a possibilidade de mudanças arbitrárias pelo Executivo compromete a previsibilidade das regras do programa, essencial para a estabilidade financeira e social das famílias beneficiárias. Suprimir o § 5º é, portanto, uma medida indispensável para assegurar a integridade do Programa Bolsa Família, proteger os direitos dos mais vulneráveis e respeitar os princípios da legalidade e da democracia.

Pela defesa dos mais vulneráveis peço apoio dos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Suprima-se o art. 4º; e acrescente-se art. 8º-1 ao Capítulo II do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 4º (Suprimir)”

Art. 8º-1. A Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023, estabelece a política de atualização monetária do salário mínimo, e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) previstos no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.’ (NR)

Art. 3º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de atualização monetária do salário mínimo, a serem aplicadas em 1º de janeiro de cada exercício, considerado que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

JUSTIFICAÇÃO

Na presente emenda indicamos que o governo volte a propor anualmente o aumento real do salário mínimo, levando em consideração a efetiva situação fiscal que tenta reconstruir pelo Pacote Fiscal, isso em razão de que

durante a apresentação do Novo Arcabouço Fiscal, em março de 2023, o Ministério da Fazenda anunciava estabilização da dívida pública e, para o final ano de 2025, uma relação dívida/PIB de no máximo 76,96%. No entanto, com a aprovação da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023 e com sucessivos aumentos de gastos, contratados de forma permanente, o governo já não cumpre essa promessa.

Ressaltamos que o arcabouço, prevê, em seu art. 1º que “a política fiscal da União deve ser conduzida de modo a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas”.

Por essas razões, considerando que a política instituída em 2023 está fragilizada, capenga, o governo propôs alterar a política que apregoava.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares em defesa do salário mínimo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



SENADO FEDERAL
Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 6º-B do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma proposta pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 20.**

.....

§ 3º-A.

.....

§ 6º-B. Quando da avaliação médica, a pessoa com deficiência e o idoso deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente, independentemente de sua idade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há anos o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido alvo de inúmeras fraudes por parte de grupos criminosos, os quais, em muitos casos, fazem uso da brecha normativa de apresentação da certidão de nascimento como documento de identificação de menores de idade (art. 10 do Decreto n. 6.214/2007) para poderem se utilizar ilegalmente de crianças e adolescentes portadores de deficiência para obter o benefício de modo irregular.

A exigência de mecanismos de checagem biométrica para a solicitação e para a concessão do BPC foram inseridos recentemente na legislação, demonstrando que os controles contra a fraude devem ser ampliados.

Nessa linha, a obrigatoriedade da apresentação de documento oficial de identidade com indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas e com foto, inclusive de menores de idade, serve para garantir que somente os efetivos titulares do direito tenham acesso ao benefício. Essa providência trará mais eficiência e segurança ao sistema.

Por oportuno, solicitamos o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento normativo da matéria.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)